

INFORMATIVO 13 / 2025

Decreto federal sobre uso de celular nas escolas

0 De acordo com nosso informativo 02/2025, em 14/1/2025 foi publicada a lei federal 15.100 contra uso de celular nas escolas.

<https://sinepe-df.org/portal/iportal/public/biblioteca-de-arquivos/informesjuridicos/deb29e7e3cc00eee0c1bfe351990c6c1.pdf>

0.1 Em 19/2/2025, houve publicação do decreto regulamentador 12.385.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2025/Decreto/D12385.htm

0.2 A íntegra do decreto está transcrita ao final do presente documento, com nossos destaques em negrito. os principais comentários são os seguintes.

1 Primeiro - O decreto está coerente com a lei e não traz novidade relevante.

2 Segundo - A lei sempre pôde e pode ser interpretada e cumprida independentemente de outros textos de autoridades. É provável que órgãos reguladores educacionais criem textos, mas sempre foi possível a cada escola particular praticar o necessário.

3 Terceiro - Tendo em vista o decreto, não temos acréscimos a fazer em relação ao já trazido no referido informativo 02/2025 (parágrafo 0 acima).

4 Quarto, a lei diz:

“Art. 3º É permitido o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por estudantes, independentemente da etapa de ensino e do local de uso, dentro ou fora da sala de aula, para os seguintes fins:

I - garantir a acessibilidade;

II - garantir a inclusão;

III - atender às condições de saúde dos estudantes;

IV - garantir os direitos fundamentais.”

4.1 Termos como “acessibilidade” e “inclusão” normalmente são reservados a pessoas com deficiência. No entanto, entendemos que, para fins deste assunto, é permitido, sim, o uso de aparelhos para acessibilidade e/ou inclusão, independentemente de o usuário ser pessoa com deficiência. Isto fica a critério de cada escola diante de caso concreto.

5 Quinto - O decreto (art. 4) diz que “os estabelecimentos de ensino deverão estabelecer, em seus regimentos internos e em suas propostas pedagógicas (...) IV - a forma de guarda dos aparelhos eletrônicos portáteis pessoais”. Esse tópico meramente procedimental não seria típico para regimentos e propostas pedagógicas. No entanto, se há norma pública exigindo, o melhor é atendê-lo. De qualquer maneira, o atendimento não precisa ser rígido; é possível colocar na norma interna da escola, por exemplo, que “a guarda dos aparelhos” poderá ser feita em diversos formatos alternativos, a critério do gestor, que a definirá antes do início de cada ano letivo.

5.1 A alteração de regimentos e/ou propostas pedagógicas não precisa ser imediata.

5.2 Mesmo não havendo definições sobre uso de celulares em regimentos internos ou propostas pedagógicas, ainda assim cada escola poderá ter as próprias regras fixadas em outro formato, como “circular interna” ou “aviso do diretor”. Claro que as regras de cada estabelecimento de ensino não podem divergir da legislação.

5.3 Muitas instituições de ensino, antes e depois da lei, simplesmente não admitem que alunos levem celulares (ou equivalentes, como “smartwatch”) para a escola; que deixem os

aparelhos em casa. É um direito de cada estabelecimento particular para os casos em que o aluno legalmente não necessite do aparelho.

6 Sexto - De acordo com o decreto (art. 5, II), os estabelecimentos de ensino devem oferecer formação aos profissionais da educação sobre os temas da lei 15.100. Tal formação pode ser informal, com estudos internos, sem necessidade de contratação de profissionais especializados etc.

7 Sétimo - O decreto (art. 5, §1) mencionou a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares, criada pela lei federal 14.819/2024. Isso não é relevante para as escolas particulares pois, de acordo com o parágrafo segundo do nosso informativo 07/2024, a referida lei não afeta direito nem obrigação de escolas particulares e seus membros.

Para o que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Henrique de Mello Franco
OAB/DF 23.016

Valério A. M. de Castro
OAB-DF 13.398

* “DECRETO Nº 12.385, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025 - Regulamenta a Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, para tratar da proibição do uso, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante a aula, o recreio ou o intervalo entre as aulas, para todas as etapas da educação básica, com o objetivo de preservar a saúde mental, física e psíquica das crianças e dos adolescentes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, para tratar da proibição do uso, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante a aula, o recreio ou o intervalo entre as aulas, para todas as etapas da educação básica, com o objetivo de preservar a saúde mental, física e psíquica das crianças e dos adolescentes.

Parágrafo único. As normas relativas ao uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por estudantes nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica serão orientadas pelo disposto neste Decreto.

Art. 2º Aos sistemas de ensino e aos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica compete implementar as disposições da Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, deste Decreto e das normas complementares estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação sobre o tema, com a garantia da adequação ao contexto local e da participação da comunidade escolar, observado o princípio da gestão democrática do ensino **público**, de que trata o art. 3º, caput, inciso VIII, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º Nos termos do disposto no art. 2º, § 1º e § 2º, e no art. 3º da Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais será permitido para os seguintes fins:

I - por estudantes com deficiência, nos termos do disposto no art. 2º da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, **mediante atestado, laudo ou outro documento assinado por profissional de saúde** com a indicação do uso desses dispositivos como instrumento de tecnologia assistiva no processo de ensino e aprendizagem, de socialização ou de comunicação, conforme o disposto no art. 3º, caput, incisos I e II, da Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025;

II - monitoramento ou cuidado de condições de saúde dos estudantes, mediante atestado, laudo ou outro documento assinado por profissional de saúde com a indicação do uso desses dispositivos, conforme o disposto no art. 3º, caput, inciso III, da Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025; e

III - garantia do exercício dos direitos fundamentais por toda a comunidade escolar, conforme o disposto no art. 3º, caput, inciso IV, da Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025.

Parágrafo único. **O atestado, o laudo ou outro documento de que tratam os incisos I e II do caput poderão ser substituídos por outras formas de comprovação, a critério dos sistemas de ensino.**

Art. 4º Para assegurar a implementação do disposto no art. 2º da Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, e neste Decreto, os estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica deverão observar as normas complementares e as orientações emitidas pelo Conselho Nacional de Educação e pelos seus sistemas de ensino, e **estabelecer, em seus regimentos internos e em suas propostas pedagógicas:**

I - as estratégias de orientação aos estudantes e às suas famílias;

II - as estratégias de orientação e de formação às professoras e aos professores;

III - os critérios para orientar o uso pedagógico dos aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, consideradas as características de cada etapa e de cada modalidade de ensino atendida;

IV - a forma de guarda dos aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, para evitar que os estudantes os utilizem durante a aula, o recreio ou os intervalos entre as aulas, observado o disposto no art. 3º da Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025; e

V - as consequências do descumprimento do disposto na Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, e neste Decreto.

§ 1º Para fins do disposto no caput, será considerada a participação da comunidade escolar, conforme o princípio da gestão democrática do ensino **público**, de que trata o art. 3º, caput, inciso VIII, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Os estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica darão publicidade às alterações promovidas em seus regimentos internos e em suas propostas pedagógicas para atender aos termos do disposto neste Decreto.

Art. 5º Para o cumprimento do disposto no art. 4º da Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, conforme o contexto local, as redes de ensino e os estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica deverão:

I - promover ações de conscientização sobre os riscos do uso imoderado de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, de modo a integrar o tema ao planejamento pedagógico anual;

II - **oferecer formação** aos profissionais da educação sobre:

a) a educação digital para o uso seguro, responsável e equilibrado de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais; e

b) a identificação de sinais de sofrimento psíquico em estudantes, decorrente do uso imoderado de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais; e

III - promover espaços de escuta e garantir acolhimento aos estudantes, às professoras, aos professores e aos profissionais atuantes no estabelecimento de ensino que apresentem sinais de sofrimento psíquico relacionado ao uso de dispositivos digitais e às ofensas on-line.

§ 1º As ações de que tratam os incisos I a III do caput deverão **considerar** o disposto na Lei nº 14.819, de 16 de janeiro de 2024.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III do caput, o estabelecimento de ensino **poderá** recomendar o atendimento por profissional externo para estudantes, professoras, professores e demais profissionais.

Art. 6º Ao Conselho Nacional de Educação compete estabelecer normas complementares necessárias à implementação do disposto na Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, e neste Decreto.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”